

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2019

Institui o dia 24 de maio como o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano, também conhecido como "Dia do Coração Aquecido".

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto Lucena, “[i]nstitui o dia 24 de maio como o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano.”

Em sua justificação da matéria, o seu autor lembra que o “Dia do Metodismo Wesleyano” é também conhecido como “Dia do Coração aquecido”.

O Deputado Roberto Lucena destaca também o seguinte:

No dia 24 de maio de 1738, na Rua Aldersgate, em Londres, Wesley passou por uma experiência espiritual extraordinária, que o levou a uma profunda mudança de vida. Nos 50 anos seguintes, Wesley pregou em média de três sermões por dia, a maior parte ao ar livre. Houve uma vez que pregou para cerca de 14.000 pessoas. Milhares saíram da miséria e imoralidade e cantaram a nova fé nas palavras dos hinos de Charles Wesley, irmão de John. Os dois irmãos deram à religião um novo espírito de alegria e piedade.

Além de levar milhares de pessoas a professar a fé cristã, Wesley influenciou a sociedade de outras formas. Ele idealizou



obras sociais dignas de destaque, como “Dinheiro aos Pobres” projeto por ele executado sendo ele mesmo o responsável pela distribuição do dinheiro, o primeiro programa de distribuição de renda do mundo. Escreveu compêndio de medicina que foi largamente difundido, apoiou a reforma educacional, a reforma do sistema prisional e lutou pela abolição da escravidão, sendo que foi um dos seus discípulos, William Wilberforce, o autor do projeto de lei aprovado no parlamento britânico que libertou os escravos, repercutindo por todo o planeta.

A Igreja wesleyana é umas das igrejas vinculadas ao Movimento Metodista. A esse também se vinculam a Igreja Metodista, a Igreja Metodista Livre, a Igreja do Nazareno e o Exército da Salvação.

Vários Estados da Federação reconheceram em Lei o “Dia do Metodismo Wesleyano”. A esse propósito, o Deputado Roberto Lucena diz o seguinte:

Necessário ainda registrar que foram promulgadas as seguintes Leis estaduais: no Estado de São Paulo, no dia 26 de dezembro de 2011, a Lei Estadual 14.657/2011; no Estado do Rio de Janeiro, no dia 04 de janeiro de 2012, a Lei Estadual 6.147/2012; e no Estado do Paraná, no dia 24 de abril de 2012, a Lei 17.128/2012, todas estabelecendo, no âmbito daquelas unidades da federação, o dia 24 de maio como o Dia do Metodismo Wesleyano (documentos anexos).

Ainda na justificação, e considerando-se que, na forma da Lei nº 12.345, de 2010, art. 4º, “[a] proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população (...)”, dá-se notícia de audiência pública, devidamente documentada vinculada a este procedimento, realizada em 30 de agosto de 2012, na Comissão de Seguridade Social e Família¹, e firmada, entre outros, pelo Presidente do Colégio da Igreja Metodista Wesleyana. Nessa reunião, os membros e líderes da Igreja manifestaram-se unanimemente pela instituição do “Dia Nacional do Metodismo Wesleyano”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e à Comissão de Justiça e de Cidadania. Ela sujeita-se à apreciação conclusiva

¹ <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1022639.htm>



das Comissões consoante o disposto no art. 24, inciso II, e tem tramitação ordinária na forma do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Cultura aprovou a matéria unanimemente, ao acolher o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Vavá Martins.

Nesta CCJC, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura na forma do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. A religiosidade e a história das religiões se inserem no campo temático da cultura. Demais, cumpriu-se nos atos preparatórios à proposição, o rito posto pela Lei nº 12.345, de 2010, referente às datas comemorativas. Realizou-se audiência pública formalmente válida e registrada.

A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.



Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.627, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2023-20852

